



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.088 - RJ (2016/0092625-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ANDREIA SANTOS LOBO CAVALCANTE
INTERES. : FRANCISCO JOSE LOBO CAVALCANTE
INTERES. : LUCIANO SERPA CORATINI

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE SINAIS DE TV A CABO E *INTERNET*, POR VIA TELEFÔNICA, EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. PREJUÍZO DAS EMPRESAS PARTICULARES OPERADORAS DOS SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Na hipótese dos autos, os sinais de TV a cabo e *internet*, por via telefônica, foram recebidos pelo condomínio por operadoras regulares, devidamente autorizadas, e pagas pelo serviço. Entretanto, os réus, ora interessados, compartilhavam irregularmente o sinal com os condôminos em troca de remuneração.

2. Tal compartilhamento com terceiros de sinal de TV a cabo e *internet*, por via telefônica, não ofende o sistema de telecomunicações, não havendo interesse direto ou mesmo remoto da União, gerando prejuízo unicamente para as empresas particulares provedoras dos acessos aos sinais.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.088 - RJ (2016/0092625-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ANDREIA SANTOS LOBO CAVALCANTE
INTERES. : FRANCISCO JOSE LOBO CAVALCANTE
INTERES. : LUCIANO SERPA CORATINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, e o Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro denunciou Andreia Santos Lobo Cavalcante, Francisco José Lobo Cavalcante e Luciano Serpa Coratini como incurso no art. 155, § 3º e 4º, IV, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (furto de energia de forma continuada em concurso de pessoas).

O Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, acolhendo parecer ministerial, declinou de sua competência sob os argumentos de que os fatos narrados na inicial se amoldam ao delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), cujo julgamento é de competência absoluta da Justiça Federal.

Encaminhados os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito por entender que não vislumbrava clandestinidade na atividade de telecomunicações, pois os sinais de TV a cabo e *internet* eram recebidos pelo condomínio por operadoras regulares, devidamente autorizadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1.217/1.219, pela competência do Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.088 - RJ (2016/0092625-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

A inicial acusatória assim delimitou os fatos ocorridos:

Conforme laudo de exame de local, fls. 171/177, constatou o perito, na entrada do bloco 1 do condomínio, a existência de uma sala denominada "sala de controle", onde estavam montados os equipamentos que faziam a captação e distribuição dos sinais de TV e internet. Os sinais de TV eram captados das operadoras TVA, OI TV, SKY e Via Embratel. Os sinais de internet eram distribuídos a switches primários que, por sua vez, os distribuíam a switches secundários, instalados em caixas, em diversos pontos do condomínio. Os sinais de TV, após a saída do cabeamento da "sala de controle", eram amplificados através do uso de 02 (dois) amplificadores de linha modelo CA-30. Os sinais ainda eram distribuídos aproveitando-se a infraestrutura da rede elétrica e de telefonia do condomínio. Dessa forma, concluiu o perito que no local em tela existiam, no momento dos exames, atividade de distribuição de sinais de TV e internet.

Restou apurado que a internet Oi Velox era utilizada através das linhas (21) 2593-9907, (21) 3272-6429, (21) 3271-3391 e (21) 3271-3464, contratadas em nome do condomínio, conforme cópia das faturas acostadas às fls. 63/66, sendo, posteriormente, distribuída para os 04 (quatro) blocos do condomínio.

Assim, os denunciados, livre e deliberadamente, pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, ao longo de 07 (sete) anos, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2011, subtraíam para si coisa alheia móvel, consistente em sinais de internet e TV a cabo, distribuindo-os irregularmente aos condôminos, os quais pagavam uma taxa, atualmente, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais pela utilização do sinal de internet, como se verifica nas cópias dos boletos acostados às fls. 313/319 e 323, bem como no balancete, às fls. 102/103 (fls. 6/7).

O Juízo suscitado declinou de sua competência acolhendo a promoção ministerial que entendeu que a conduta dos acusados estaria amoldada ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 – desenvolver clandestinamente atividades de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telecomunicação –, devendo serem processados e julgados pela Justiça Federal, por haver prejuízo à União e à empresa concessionária de telecomunicação.

Ocorre que, pelo que se depreende da denúncia acima transcrita, os sinais de TV a cabo e *internet*, por via telefônica, eram recebidos pelo condomínio por operadoras regulares, devidamente autorizadas, e pagas pelo serviço. Entretanto, os réus, ora interessados, compartilhavam irregularmente o sinal com os condôminos em troca de remuneração.

Vale destacar excertos do voto do ilustre Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA que, ao julgar caso análogo ao presente (CC 116.452/RJ), explicita acerca da definição do Serviço de Conexão à *Internet*, via telefone:

[...] o Serviço de Conexão à Internet (SCI) não constitui serviço de telecomunicação, pois o próprio Ministério das Comunicações, na Norma n. 004, de 31 maio 1995, o classifica dentre os Serviços de Valor Adicionado (SVA), definidos no art. 61, caput, da Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), como “a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações”.

A distinção entre o serviço de telecomunicações e o serviço de conexão à internet fica bem nítida quando se tem em mente que o provimento da conexão à internet não depende de concessão, permissão ou autorização da ANATEL (art. 21, XI, da CF/1988), enquanto que o serviço de telecomunicações, sim.

Tanto é que o parágrafo primeiro do art. 61 da Lei 9.427/1997 esclarece que o Serviço de Valor Adicional - SVA “não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição”.

A ementa do referido julgado restou assim expressa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO CLANDESTINO DE SINAL DE INTERNET RECEBIDO POR VIA TELEFÔNICA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, CAPUT E § 1º, DA LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Diferentemente do serviço de provimento de acesso à internet via radiofrequência (“internet via rádio”) que funciona tanto com transmissão quanto com recepção de sinal, o Serviço de Conexão à Internet - SCI por meio de telefonia por cabo ou satélite somente funciona



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a recepção de sinal pelo consumidor final do serviço.

"[...] o serviço de conexão à internet não pode executar as atividades necessárias e suficientes para resultarem na emissão, na transmissão, ou na recepção de sinais de telecomunicação. Nos moldes regulamentares, é um serviço de valor adicionado, pois aproveita uma rede de comunicação em funcionamento e agrega mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações" (José Maria de Oliveira, apud Hugo de Brito Machado, in "Tributação na Internet", Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 89)." (REsp nº 456.650/PR, Voto Vista Ministro Franciulli Netto)

A atividade do provedor de acesso à internet via telefonia caracteriza-se, portanto, como Serviço de Valor Adicionado (SVA) que não demanda prévia autorização permissão ou concessão da União, já que, de acordo com o art. 61, § 1º, da Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), "não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição".

Assim sendo, o compartilhamento com terceiros de sinal da internet recebido de empresa particular (provedor) pela via telefônica, com o intuito de dividir o preço da fatura, além de ser de tipicidade duvidosa, não chega a caracterizar ofensa ao sistema de telecomunicações e a bens, serviços ou interesses da União, podendo, no máximo e em circunstâncias específicas, gerar prejuízo para a empresa provedora do acesso à internet, o que afasta o possível delito da competência da Justiça Federal descrita no art. 109, IV e V, da CF/1988.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual da 37ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, o Suscitado (CC 116.452/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2015)

Consoante vemos no precedente acima descrito, o serviço de conexão à internet, via telefone, não constitui Serviço de Telecomunicações, caracterizado-se como Serviço de Valor Adicionado.

Vê-se, portanto, que a conduta descrita na denúncia no tocante ao compartilhamento do sinal de internet via telefone não se enquadra no tipo do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), tendo em vista que o Serviço de Valor Adicionado não constitui Serviço de Telecomunicações.

Além do mais, o que houve foi desvio por quem, devidamente autorizado, utilizava o contrato de prestação de serviços para retransmitir o mesmo serviço, em prejuízo único das empresas particulares provedoras de internet, sem envolver o interesse direto ou mesmo remoto da União. O mesmo se aplica ao compartilhamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sinal de TV a cabo (comunicação de massa por assinatura), que, a despeito de ser serviços de telecomunicações (art. 2º da Lei n. 8.977/95), o prejuízo recaiu unicamente para as empresas particulares de TV a cabo.

Como bem destacado pelo representante do *Parquet* Federal, "é necessário discernir o mero desvio e compartilhamento de sinal regularmente disponibilizado ao contratante, circunstância que traz prejuízo apenas ao provedor regularmente autorizado a prestar o serviço, da atividade clandestina de captar, emitir e transmitir sinais de telecomunicações, hipótese em que há prejuízo a um serviço público de titularidade da União" (1.218).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0092625-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 146.088 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00448817452010044881 05013312920164025101 201651015013310 448817452010044881
5013312920164025101

EM MESA

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ANDREIA SANTOS LOBO CAVALCANTE
INTERES. : FRANCISCO JOSE LOBO CAVALCANTE
INTERES. : LUCIANO SERPA CORATINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.